

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 NOV 2016

Protocolo: 105/16

Processo: 105/16



Veto Total nº 074/16

AO EXPEDIENTE

Em: 08 NOV 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

09 NOV 2016

1º Secretário

MENSAGEM N. 213 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de termo de compromisso firmado pelos representantes legais dos Poderes, Órgãos, Entidades ou Empresas com os proponentes junto a Assembleia Legislativa.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 300/2016 - ALE, de 19 de outubro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 494, de 19 de outubro de 2016, visa assegurar a efetividade dos acordos celebrados por Secretários, Diretores ou representantes de quaisquer esferas públicas ao final de audiências públicas, de instrução legislativa, bem como de reuniões de comissões as quais se refiram às matérias de interesse público, mediante documento próprio na Assembleia Legislativa.

Afirmo, inicialmente, a Vossas Excelências, que no tocante à competência para a propositura destaca-se a previsão do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, os quais conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para legislar sobre matérias referentes à organização administrativa.

Corroborando os dispositivos ora citados, ressalto o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia cuja norma atribui ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estatal.

Neste diapasão, a hodierna propositura legislativa impõe conduta aos servidores públicos do Estado configurando ingerência em matéria privativa do Poder Executivo.

Ademais, saliento que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou como cláusula pétrea, no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal no artigo 2º, não sendo possível a interferência ou usurpação de funções, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Logo, inexistente subordinação ou dependência entre os Poderes da Federação, todavia, esta independência não acarreta isolamento ou oposição, mas, proporciona a colaboração e estabelece a harmonia entre eles buscando-se o bem comum.

Deste modo, o Autógrafo de Lei aludido cria obrigação ao Poder Executivo constituindo em afronta às Constituições Federal e Estadual em relação à independência dos Poderes, ao determinar procedimento a ser adotado pelos servidores públicos estaduais.

Convenha ainda destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

08 NOV 2016

Leisiane
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição Estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos (...) ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, (...) tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. Min. Dias Toffoli, j. 199-2-2014, PDJE de 28-3-2014)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.).

Ante o exposto, a iniciativa legislativa em comento dessa Casa de Leis é inconstitucional ao afrontar as Constituições Federal e Estadual tendo em vista apresentar vício de iniciativa e contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador